



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030-001470/97-92
Recurso nº : 108-130744
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs. 1994 e 1995.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : BASSEGIO & MIGOTT LTDA.
Sessão de : 20 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.391

OMISSÃO DE RECEITA - A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que à época dos fatos inexistia presunção legal que amparasse esta imputação. A omissão de compras era mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deveria ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11030-001470/97-92
Acórdão nº : CSRF/01-05.391

Recurso nº : 108-130744
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : BASSEGIO & MIGOTT LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Douta Fazenda Nacional com base no art. 5º, II, do Regimento Interno¹, portanto de divergência, contra a decisão prolatada na sessão de 17.04.2003, pela Colenda 8ª Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 108-07.361, assim ementado, na parte que interessa ao recurso (fls. 412):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO ESCRITURADAS – OMISSÃO DE COMPRAS – IRPJ – CSL – Não pode prevalecer a tributação pelo IRPJ e CSL nos casos de omissão de receita por falta do registro de compras, tendo em vista a compensação do custo também não escriturado."

O recurso teve seguimento provisório determinado no Despacho nº 108-24/2005, na totalidade do recurso, com base no Acórdão paradigma nº 101-94.318, sob seguinte ementa (fls. 436):

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS – Devidamente comprovada pela fiscalização a omissão do registro de compras, bem como o respectivo pagamento das mesmas no próprio ano-calendário, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído a título de omissão de receitas."

O despacho citado aponta divergências entre o presente processo e o processo envolvido no paradigma, tendo constatado, objetivamente (fls. 455):

"Com efeito, ainda que os acórdãos confrontados versassem sobre lançamentos fiscais de anos-calendário diversos, a saber, o

¹ Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra (...)

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo nº : 11030-001470/97-92
Acórdão nº : CSRF/01-05.391

acórdão guerreado dos anos-calendário de 1993 e 1994, e o acórdão paradigma dos anos-calendário de 1998 e 1999, ou seja, antes e depois da vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que passou autorizar o fisco a presumir (Art. 40) a ocorrência de omissão de receitas com base em compras não escrituradas, verifica-se do voto condutor do acórdão paradigma que o mesmo encontra-se fundamentado em jurisprudência havida antes da mencionada Lei nº 9.430, de 1996, f.443.

No aresto hostilizado, a Oitava Câmara considerou circunstância impeditiva para a tributação do IRPJ e da CSL, o fato do custo registrável decorrente da própria compra não escriturada (ou não contabilizada).

Já o acórdão ofertado como paradigma considera procedente a tributação do IRPJ e da CSL sobre compras igualmente não escrituradas, não se perquirindo sobre os custos das compras omitidos no resultado da empresa.

Tendo em vista a identificação de divergência, entendo caracterizado dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes."

Intimada, a empresa apresentou contra-razões (fls. 460 a 465), pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

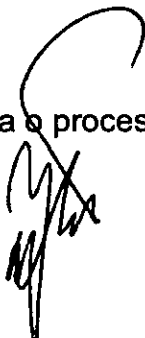
No presente processo não se trata da falta de registro de documento representativo da compra de mercadorias, mas omissão concluída a partir de levantamento quantitativo em que se constata a insuficiência de aquisições perante as vendas e estoques inicial e final (fls. 16 a 19).

O efeito discutido é exatamente aquele refletido no voto condutor da decisão recorrida, da falta de apropriação dos custos correspondentes, efeito este demonstrado pela transcrição, pela I.Relatora, da parte expositiva do Acórdão nº 108-06.974.

O paradigma acolhido tinha entre os fatos que levaram a 1ª Câmara a decidir de forma diferente, o comprovado pagamento das compras dentro do ano-calendário (fls. 431).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11030-001470/97-92
Acórdão nº : CSRF/01-05.391

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso foi devidamente acolhido e deve ser apreciado.

Este Colegiado tem se manifestado reiteradamente acerca do assunto, ora entendendo ser suficiente a conclusão de que a omissão de compras reflete necessariamente a não consideração de custos em valor correspondente, cujos efeitos se anulariam na apuração dos resultados contábeis e fiscais, ora recomendando o cancelamento do lançamento por falta de aprofundamento da ação fiscalizadora na busca da objetiva comprovação da omissão de receitas.

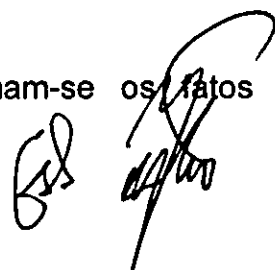
No presente caso, entendo que ambas as posições beneficiam o contribuinte e neutralizam o recurso especial.

Porém, apenas o segundo argumento é suficiente para referendar a decisão recorrida, principalmente devendo ele ser adotado já que foi a base da desoneração cameral.

Pelo levantamento procedido pela fiscalização, que se estendeu aos dois períodos, com presunção de omissão de receitas por insuficiência de compras, em ambas constatarem-se vendas em montante superior (quantitativo de mercadorias "Scepter"), sendo que a decisão de primeiro grau cancelou a exigência relativa a 1994, e com relação ao ano de 1993, ao recompor o demonstrativo de quantidades (fls. 326), manteve parcialmente a tributação considerando estoque final negativo (-348,82 litros), o que demonstra a inadequação do lançamento.

A despeito disso não ter constado do voto condutor da decisão recorrida, não deve ser desprezado.

As deficiências iniciais do lançamento, somam-se os fatos ora relatados.



Processo nº : 11030-001470/97-92
Acórdão nº : CSRF/01-05.391

A jurisprudência deste Colegiado é firme no sentido de cancelar lançamentos formalizados como o presente, independentemente dos fatos relatados e que não foram apreciados na decisão recorrida, sendo de se citar:

Número do Recurso: 108-106170

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10845.001597/92-78

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPJ

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.

Data da Sessão: 13/10/2003 15:30:00

Relator(a): Cândido Rodrigues Neuber

Acórdão: CSRF/01-04.699

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: ACORDAM os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.

Ementa: IRPJ/1988 - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO ESCRITURADAS - A omissão de receitas deriva da falta de escrituração de compras, apurada em auditoria de estoque, sem reflexo na circulação de saídas, é neutralizada na reconstituição do lucro líquido do contribuinte, quando computado o pertinente custo dessas mesmas aquisições não registradas. Recurso especial denegado.

Número do Recurso: 108-109277

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10480.008935/92-42

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPJ

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): C. MARANHÃO MATADOURO INDUSTRIAL LTDA.

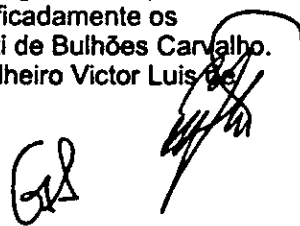
Data da Sessão: 17/09/2001 09:30:00

Relator(a): Verinaldo Henrique da Silva

Acórdão: CSRF/01-03.478

Decisão: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, e retornar os autos à Câmara de origem para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (Relator), Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Iacy Nogueira Martins Moraes e José Clovis Alves que davam provimento integral, e, os Conselheiros Remis Almeida Estol, José Carlos Passuelo e Wilfrido Augusto Marques negavam integralmente o recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.



Processo nº : 11030-001470/97-92
Acórdão nº : CSRF/01-05.391

Ementa: DECADÊNCIA – CONTAGEM DO PRAZO – INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LANÇADORA – Até a vigência da Lei 8.383/91 se pacificou o entendimento de que o lançamento de IRPJ se encarta no conceito de lançamento por declaração e, assim, aplicando-se a regra do art. 173. I, do Código Tributário Nacional, o quinquênio se conta a partir da oferta da declaração de rendimentos.

OMISSÃO DE COMPRAS – PROVA INDIRETA – Ainda que o contribuinte tivesse omitido certas aquisições à contabilidade, a verdade é que a acusação se nulifica na medida em que, sob pena de dupla tributação, se tenha que atribuir ao sujeito passivo necessariamente o custo da compra.

E, essa posição jurisprudencial não é recente, mas perene, como se pode constatar pela ementa abaixo transcrita, de 1991:

“CSRF/01-01.197

*Sessão de 29 de outubro de 1991 Acórdão nº CSRF/01-01.197
Recurso nº RP/101-0.142*

IRPJ - FALTA DE REGISTRO DE COMPRA - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de registro de compras pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receita, mas, de outro, diminui o custo das mercadorias vendidas, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, uma vez que, no caso, houve o registro de venda sem o correspondente custo.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Benedicto Onofre Evangelista e Márcio Machado Caldeira, que votaram pelo provimento do recurso. Relator Manoel Antônio Gadelha Dias DOU em 20.02.97, pág. 3113.”

Em outro sentido, pelos argumentos da falta de aprofundamento da ação fiscal, igualmente a jurisprudência é abundante, sendo exemplo:

CSRF/01-03.003 – 10.07.2003

“OMISSÃO DE RECEITA - A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexistente presunção legal que ampare esta imputação. A omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora.

Recurso da Fazenda Nacional conhecido e não provido.”

Adoto a ementa da decisão recorrida.

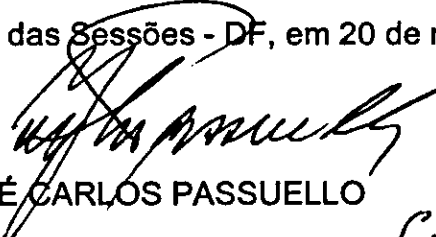


Processo nº : 11030-001470/97-92
Acórdão nº : CSRF/01-05.391

Ressalvo que o entendimento ora adotado refere-se a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.430/96, que elegeu a omissão de compras em presunção legal.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

